

VOTO

Trata a presente etapa processual das alegações de defesa apresentadas em resposta às citações determinadas pelo Acórdão 3.966/2010-TCU-2ª Câmara.

2. A análise realizada pela Secex/MA das defesas oferecidas pelos responsáveis, conforme a instrução transcrita no relatório que acompanha esta Proposta de Deliberação, conclui pela rejeição das alegações de defesa de parte dos responsáveis. Em consequência, a unidade técnica formula proposta de encaminhamento no sentido de que, em relação a esses responsáveis, sejam julgadas irregulares suas contas, com imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. Verifico, entretanto, que dentre esses responsáveis cujas defesas não foram consideradas capaz de elidir as irregularidades que lhes foram imputadas, consta o Município de Caxias/MA, citado solidariamente com a Srª Márcia Regina Serejo Marinho, ex-prefeita, em razão de desvio de finalidade na aplicação de recursos do Fundef. Embora esteja de acordo com a análise realizada pela unidade técnica, a qual também recebeu o aval do MP/TCU, há que ser considerado que, para efeito da aplicação do art. 202, § 2º e 3º do Regimento Interno do TCU, não há como ser aferida a boa-fé de pessoa jurídica de direito público. Dessa forma, faz-se necessário, nesta oportunidade, nos termos do § 3º do citado artigo, rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Caxias/MA e dar-lhe ciência para que, em novo e improrrogável prazo de quinze dias, recolha a importância devida atualizada monetariamente.

4. Quanto ao valor do débito imputado, verifico que a Secex/MA propõe o abatimento da quantia de R\$ 161.865,00, referente aos valores repassados à Sociedade Educacional Caxiense S/C Ltda. – SOEDUCA, em decorrência de contrato firmado entre o município e aquela sociedade. No entender da unidade técnica, esse valor teria sido aplicado no pagamento de professores não vinculados à folha de pagamentos do Fundef, mas sim, de entidade privada, configurando, portanto, a utilização com natureza particular dessas verbas, devendo a responsabilidade recair exclusivamente sobre a ex-prefeita.

5. Deixo de acolher essa proposta da Secex/MA. Em que pesem as irregularidades observadas na contratação em comento, não há elementos nos autos que indiquem que os mencionados valores não tenham sido aplicados no objeto contratual. Dessa forma, não há como afastar a responsabilidade do município quanto ao desvio de finalidade, uma vez que os recursos do Fundef serviram para pagamentos de obrigações contratuais assumidas pelo ente municipal com a entidade privada.

6. Deixo de me manifestar nesta etapa processual, em que se profere decisão preliminar nos autos, nos termos do art. 201, § 1º, do RI/TCU, no sentido de rejeitar as alegações de defesa e fixar novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito por parte do Município de Caxias/MA, quanto ao mérito das alegações de defesa apresentadas pelos demais responsáveis. A manifestação quanto a essas defesas ocorrerá em etapa posterior, quando da análise do mérito das presentes contas.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de abril de 2014.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator